



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000410594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002362-96.2024.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante THIAGO HENRIQUE FARCHI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BR CONSÓRCIOS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36344

Apelação Cível 1002362-96.2024.8.26.0363

Apelante: Thiago Henrique Farchi

Apelado: Br Consórcios Administradora de Consórcios Ltda

Comarca: Mogi-Mirim

Juiz: Adriana Barrea

Apelação. Ação de busca e apreensão. Alienação fiduciária. Sentença de procedência. Insurgência do réu. Descabimento. Apresentação de cópia contrato de alienação fiduciária com firma reconhecida do devedor. Desnecessidade de apresentação da via original. Juntada, ainda, Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por adesão. Regular constituição do devedor em mora. Entrega da notificação extrajudicial no endereço do devedor com aviso de recebimento devidamente assinado, sem ressalvas. Validade da notificação, ademais, com dados suficientes para identificar a dívida. Sentença mantida. Majoração da verba honorária, conforme artigo 85, §11, do CPC, observada a gratuidade deferida ao réu. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença que, em ação de busca e apreensão, julgou procedente o pedido para tornar definitiva a liminar outrora concedida, para o fim de consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, facultada a venda pela autora, na forma estabelecida no artigo 3º, § 5º, do Decreto-Lei n.º 911/69. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado a arcar com as custas, despesas processuais e honorários, arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa (fls. 236/239).

O réu afirma que o caso era de extinção, sem análise do mérito, do feito, em razão de não haver no processo demonstração da sua regular constituição em mora, que é condição da ação de busca e apreensão, vez que a notificação extrajudicial enviada pela instituição financeira não informa o número do contrato de financiamento de veículo firmados pelo consórcio, não se prestando ao fim de comprovar a constituição em mora. Defende também a falta documento essencial à propositura da ação, pois o acessório Contrato de Participação e Grupo de Consórcio Segmentos Veículo Automotor o contrato, que se reporta ao contrato de alienação fiduciária, não foi juntado. Pontua que a ação deveria ter sido instruída com a via original do Contrato de Participação e Grupo de Consórcio – Segmentos Veículo Automotor (Grupo de Consórcio nº 1018, Cota 230) em cartório para que se garanta a preservação dos documentos originais até o encerramento do prazo para o ajuizamento da ação rescisória ou para a aposição de carimbo padronizado. Requer a reforma integral da sentença, a fim de declarar a improcedência da ação de busca e apreensão, com a revogação da liminar concedida, e a devolução do bem apreendido à recorrente, bem como, seja fixada a multa de 50% sobre o valor financiado disposta no Decreto-Lei nº 911/69, Na hipótese de impossibilidade de restituição, requer a condenação da autora a indenizar o valor do veículo financiado de acordo com a tabela FIPE vigente na data da constrição judicial, acrescido de correção monetária pelo INPC e juros de mora a uma taxa de 1% ao mês, a partir da data da apreensão, bem como, a aplicação da multa de 50% sobre o valor originalmente financiado. Por fim, pugna pela inversão do ônus sucumbencial (fls. 268/279).

Houve resposta (fls. 283/289).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

O artigo 3º, caput e §§ 1º a 4º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014 estabelece que o proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo §2º do

art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

O §2º do artigo 2º, também com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, dispõe que a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

No caso, a autora anexou à exordial cópias da notificação comprobatória da mora, do contrato firmado entre as partes e do cálculo discriminado do débito (fls. 59/68).

Afora isso, ao contrário do que alega o apelante, a autora instrui o processo com a correlata Proposta de Participação em Grupo de Consórcio e do Contrato de Participação em Grupo de Consórcio, por adesão (fls. 22/58).

Em relação ao contrato de alienação fiduciária em garantia, foi juntada cópia da via assinada pelo réu e com firma reconhecida, de modo que não pode ser desconsiderada (fl. 59).

Não há nos autos qualquer elemento probatório a macular a autenticidade do título ou assinaturas, sendo, de toda forma, ônus do réu alegar eventual falsidade, o que não ocorreu.

Ademais, não bastasse inexistir qualquer elemento da falsidade do documento, o réu não nega a existência contrato de alienação fiduciária em garantia, nem o fato de que lhe foi dada a propriedade resolúvel sobre o veículo

O questionamento posterior da existência do contrato, mesmo tendo se aproveitado do veículo, importa verdadeira afronta à boa-fé objetiva que

deve ser elemento interpretativo e integrador de toda relação jurídica.

Ademais, em atenção ao artigo 425, IV do Código de Processo Civil, que prevê fazer a mesma prova que dos originais, as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo advogado, este E. Tribunal entende pela desnecessidade da juntada da via original do contrato. Nesse sentido:

*Ação de busca e apreensão – Sentença de extinção do feito nos termos dos artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I do CPC – Irresignação do autor – Acolhimento - **Desnecessidade da juntada da via original do contrato - Cópia digital que tem o mesmo valor do documento original** – Exegese dos artigos 424 e 425 incisos IV e VI, do Código de Processo Civil – Sentença anulada – Prosseguimento do feito determinado - Recurso provido. (TJ/SP, Apelação nº 1084643-28.2024.8.26.0002, Relator: Des. Marcus Vinicius Rios Gonçalves, 32ª Câmara de Direito Privado, julgado em 17/3/2025) (realces não originais).*

*Direito processual civil e contratual. Apelação cível. Cédula de crédito bancário. **Apresentação da via original**. Determinação. **Desnecessidade**. Recurso provido para anular a respeitável sentença com retorno dos autos à vara de origem. I. Caso em exame 1. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito, por falta de apresentação da cédula de crédito bancário em sua forma física original nos autos. Apelação para anulação sob o argumento da desnecessidade. II. Questão em discussão 2. **A questão em discussão consiste em é necessário ou não a***

*apresentação da cédula de crédito bancário em sua forma física original. III. Razões de decidir 3. Com fundamento no art. 425, VI, do CPC, **juntada aos autos cópia da cédula de crédito assinada ou sua versão digital, o documento possui o mesmo valor probatório do original.** IV. Dispositivo e tese 4. Recurso provido, com anulação da sentença. Tese de julgamento: Com a versão digital da cédula de crédito bancário, com assinaturas digitais certificadas, considera-se instruída petição inicial da ação de busca e apreensão - Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 425, VI; Jurisprudência relevante citada: [...] (TJ/SP, Apelação nº 1078660-19.2022.8.26.0002, Relator: Des. Adilson de Araujo, 31ª Câmara de Direito Privado, julgado em 1/3/2025) (realces não originais).*

Tampouco prospera a tese de irregularidade na notificação para constituição em mora do réu.

De se consignar que a notificação foi encaminhada ao devedor, destinando-se ao endereço declinado por ele no contrato, sendo ali recepcionada sem ressalvas (fl. 68).

A tese envolvendo ausência de indicação do número do contrato na notificação não tem o condão de afastar a sua regularidade, notadamente porque a notificação continha outras informações capazes de identificar o contrato discutido nos autos. Ademais, a inadimplência sequer é negada pela parte.

Tem-se, assim, que o requisito da constituição em mora restou plenamente satisfeito na espécie. Nesse sentido:

Agravo de instrumento. Alienação fiduciária. Busca e

apreensão. Decisão que deferiu a liminar. Gratuidade da justiça deferida apenas para fins de processamento do recurso. Envio de notificação para o endereço declinado no contrato. Validade. Ausência de indicação das parcelas em aberto que não altera essa conclusão, pois a notificação continha outras informações capazes de identificar o contrato discutido nos autos e a inadimplência não foi negada pela parte. Presença dos requisitos legais previstos no Dec.-Lei 911/69. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJ/SP, Agravo de Instrumento nº 2063577-44.2025.8.26.0000, Relator: Des. Milton Carvalho, 36ª Câmara de Direito Privado, julgado em 20/3/2025) (realces não originais).

Agravo de instrumento - Ação de busca e apreensão - Liminar indeferida - Possibilidade de discussão acerca do tema no curso da demanda, após o contraditório - O deferimento da liminar obedece a requisitos objetivos previstos no Decreto-lei nº 911/69 - Estando comprovada a mora, deve ser deferida a liminar - Recurso provido. (TJ/SP, Agravo de instrumento nº 2252808-03.2019.8.26.0000, Relator: Des. Luiz Eurico, 33ª Câmara de Direito Privado julgado em 9/12/2019) (realces não originais).

Busca e apreensão. Alienação fiduciária - Decisão que, de ofício, indeferiu a liminar em razão do reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusulas contratuais. Não cabimento - Mora devidamente comprovada - Liminar de busca e apreensão deferida, posto que observado pelo credor o

disposto no artigo 3º, caput, do Decreto-lei nº 911/69
Agravo de instrumento provido para esse fim. (TJ/SP,
Agravo de instrumento nº 2098226-79.2018.8.26.0000,
Relator: Des. Sá Duarte, 33ª Câmara de Direito
Privado, julgado em 20/6/2018) (realces não
originais).

Assim, a notificação atingiu a finalidade exigida pela lei, constituindo o réu devedor em mora.

Logo, presentes os requisitos legais, não se vislumbra qualquer desacerto na respeitável sentença, que corretamente tornou definitiva a liminar outrora concedida, para o fim de consolidar nas mãos da autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem alienado fiduciariamente, devendo a mesma ser mantida.

Por conseguinte, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários fixados na r. sentença em favor dos patronos da autora para 12% do valor da causa, levando-se em conta o trabalho adicional realizado em grau de recurso e os critérios previstos no § 2º do mesmo dispositivo, ressalvada a gratuidade.

Ante o exposto, ***nega-se provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora